

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.435, DE 10 DE JULHO DE 1972

Estabelece os casos de segunda chamada nos exames e provas para os alunos de estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Conceder-se-á segunda chamada de exames e provas a alunos de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, que, tendo faltado à primeira, a requeiram no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do exame ou prova, mediante a comprovação de um dos seguintes motivos:

- I — doença;
- II — gala;
- III — nojo;
- IV — obrigações militares;
- V — serviço público obrigatório;
- VI — doação de sangue;
- VII — motivos religiosos;
- VIII — interrupção de transporte.

§ 1.º — Os motivos constantes do inciso VII, se for o caso, poderão ser comprovados, de antemão, por ocasião da matrícula do aluno.

§ 2.º — A direção e o corpo docente dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, na organização do calendário de exames ou provas, deverão levar em consideração os impedimentos decorrentes do inciso VII.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1972. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.436, DE 10 DE JULHO DE 1972

Institui o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação (FUNDHAB)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação (FUNDHAB), destinado ao financiamento da construção de edifícios e de conjuntos habitacionais, da compra das respectivas unidades autônomas e, quando necessário, da aquisição de terrenos, nas faixas de atuação dos programas habitacionais popular e econômico, definidos no Sistema Financeiro da Habitação do Banco Nacional de Habitação — BNH.

Parágrafo único — A junta de Coordenação Financeira designará a instituição do sistema de crédito do Estado que administrará o FUNDHAB, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 2.º — Constituirão receitas do Fundo:

- I — dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento;
- II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências, participação em convênios;
- IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- V — produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;
- VI — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos; e
- VII — quaisquer outras rendas ou recursos eventuais.

Artigo 3.º — Para orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do FUNDHAB, de conformidade com a política do Governo do Estado no setor habitacional, fica constituído, junto à Secretaria do Trabalho e Administração, um Conselho de Orientação composto de 5 (cinco) membros.

Artigo 4.º — As atividades técnicas do FUNDHAB serão exercidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP.

Parágrafo único — O retorno de capital, inclusive o de rendimentos, acréscimos e correção monetária das operações ativas de crédito, já realizadas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo-CECAP, constituirão receita do FUNDHAB.

Artigo 5.º — Sempre que os recursos excederem o montante das operações atribuídas ao FUNDHAB, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, resgate de cotas de participação ou aplicação de acordo com normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira.

Artigo 6.º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento as atividades do FUNDHAB e a composição do Conselho de Orientação a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 10.437, DE 10 DE JULHO DE 1972

Altera a redação do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — No caso de painéis com mais de 100 (cem) metros quadrados, as taxas de que tratam os artigos anteriores serão acrescidas de 5% (cinco por cento) dos respectivos valores, por 10 (dez) metros quadrados ou fração excedente.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.438 DE 10 DE JULHO DE 1972

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores dos Quadros que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários, fixados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 10.406, de 17 de setembro de 1971, ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 1972, para os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada por Lei de 10 de dezembro de 1970, observado o disposto no parágrafo único desse artigo, na seguinte conformidade:

- I — a dos servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética

Valor Mensal

Referência Alfabética	Valor Mensal
A	1.029,60
B	1.030,00
C	1.123,20
D	1.173,60
E	1.224,00
F	1.267,20
G	1.317,60
H	1.382,40
I	1.461,60
J	1.569,60
L	1.620,00
M	1.713,60
N	1.800,00
O	1.857,60
P	1.987,20
Q	2.181,60

II — a dos demais servidores:

Referência Numérica

Valor Mensal

Referência Numérica	Valor Mensal
I	304,20
II	312,60
III	324,60
IV	335,40
V	346,20
VI	358,20
VII	369,60
VIII	381,60
IX	405,00
X	422,00
XI	455,40
XII	488,40
XIII	521,40
XIV	562,80
XV	604,20
XVI	645,60
XVII	687,00
XVIII	740,40
XIX	799,80
XX	799,80
XXI	859,20
XXII	918,60
XXIII	977,40
XXIV	1.036,80
XXV	1.096,20
XXVI	1.161,00
XXVII	1.232,40
XXVIII	1.303,20
XXIX	1.374,00
XXX	1.445,40
XXXI	1.540,20
XXXII	1.636,20
XXXIII	1.777,20

Artigo 2.º — O disposto nesta lei se aplica aos inativos da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 1.º, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição destes Quadros.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante:

I — dotações próprias consignadas no Orçamento Programa à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo — Código 10, Estrada de Ferro Campos do Jordão — Código 80, Categorias de Programação 41.31.04.00 e 56.43.05.00 elementos 3.1.1.0 — Pessoal 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social, e Secretaria dos Transportes — Código 16, Administração Superior da Secretaria e da Sede — Código 01, Categoria de Programação 41.31.51.10, elemento 3.2.1.0 — Subvenções Sociais;

II — créditos suplementares, até o limite de Cr\$ 56.350.000,00 (cinquenta e seis milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros) que o Poder Executivo está autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda às Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo e dos Transportes, nos termos do artigo 2.º inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 10 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 10 DE JULHO DE 1972

Dá nova redação aos §§ 1.º e 8.º do artigo 33 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1.º do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, acrescentando-lhe o § 3.º

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os §§ 7.º e 8.º do artigo 33 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1.º do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, ficam assim redigidos:

§ 7.º — O Secretário do Trabalho e Administração colocará à disposição da Comissão todos os recursos humanos e materiais necessários à execução de suas atribuições, podendo propor ao Governador a designação de até 2 (dois) funcionários ocupantes de cargos de nível universitário para servirem como seus assessores técnicos.

§ 8.º — Aos membros da Comissão Especial de Paridade aplica-se o disposto no Decreto-lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, bem como as normas dos artigos 1.º, inciso I, e 2.º e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25 deste decreto-lei.

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao artigo 33 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo inciso VII do artigo 1.º do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, o seguinte parágrafo:

§ 9.º — Aos funcionários designados, nos termos do § 7.º deste artigo, para servirem como assessores técnicos, será atribuída gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor daquela a que fazem jus os membros da Comissão.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta do Código 14 — 05 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Secretaria do Trabalho e Administração — Administração Superior da Secretaria e da Sede — Pessoal.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 10 DE JULHO DE 1972

Retifica denominação de cargos constantes das Tabelas I e II do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Juiz de Investidura Temporária e Juiz Substituto de 2.ª Entrância e o de Promotor Público Substituto de 2.ª Entrância, constantes das Tabelas I e II do artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 47, de 3 de